SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102213 - SP (2026/0215655-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PEDRO CARLOS DUARTE JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAIO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS - SP359808
		ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS - RJ239069
		ANA LUISA TOSTA DO PRADO - SP505643
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 21 DO STJ. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO PERANTE TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento do acórdão impugnado vai ao encontro da jurisprudência assente desta Corte Superior – Súmula n. 21 do STJ – de que, "pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

2. Inexistência de nulidade por ausência de prestação jurisdicional. A Corte de origem reconheceu a reiteração de argumentos já apreciados em habeas corpus e recurso em sentido estrito acerca da idoneidade do decreto prisional.

3. É vedado o exame direto por esta Corte Superior de alegações não apreciadas pelo Tribunal de origem, como a falta de contemporaneidade

Documento eletrônico VDA59729420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 902395c5-056e-4eb4-8cc2-f16c15da4417

da prisão, as incompatibilidades em laudos, a demora para julgamento pelo Tribunal do Júri e a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, sob pena de supressão de instância.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão recorrida.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 902395c5-056e-4eb4-8cc2-f16c15da4417

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102213 - SP (2026/0215655-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PEDRO CARLOS DUARTE JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAIO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS - SP359808
		ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS - RJ239069
		ANA LUISA TOSTA DO PRADO - SP505643
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 21 DO STJ. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO PERANTE TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento do acórdão impugnado vai ao encontro da jurisprudência assente desta Corte Superior – Súmula n. 21 do STJ – de que, "pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

2. Inexistência de nulidade por ausência de prestação jurisdicional. A Corte de origem reconheceu a reiteração de argumentos já apreciados em habeas corpus e recurso em sentido estrito acerca da idoneidade do decreto prisional.

3. É vedado o exame direto por esta Corte Superior de alegações não apreciadas pelo Tribunal de origem, como a falta de contemporaneidade

Documento eletrônico VDA59379548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:57
Código de Controle do Documento: 93c30080-12de-4a89-8ac7-31ee7d055f7f

da prisão, as incompatibilidades em laudos, a demora para julgamento pelo Tribunal do Júri e a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, sob pena de supressão de instância.
4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão recorrida.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PEDRO CARLOS DUARTE JUNIOR interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, deneguei-lhe a ordem.

O agravante alega que a ausência de debate expresso no acórdão estadual não decorreu de inércia da defesa, mas sim de omissão da autoridade coatora, uma vez que ele haveria provocado exaustivamente o Tribunal de Justiça de São Paulo sobre todas as teses. Sustenta, ainda, que o Tribunal *a quo* se limitou a invocar a Súmula n. 21 do STJ para afastar o excesso de prazo, sem se manifestar sobre a falta de contemporaneidade da medida extrema e sobre a adequação do art. 319 do CPP. Reitera, também, a necessidade de superação da Súmula n. 21 do STJ em razão do excesso de prazo desproporcional, já que o prazo global da prisão ultrapassaria três anos. Por fim, repisa que a segregação cautelar apresenta nulidade insanável, tanto pela fundamentação genérica quanto pela incompatibilidade entre a narrativa acusatória e as provas técnicas pré-constituídas nos autos, a exigir a intervenção deste órgão colegiado.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA59379548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:57
Código de Controle do Documento: 93c30080-12de-4a89-8ac7-31ee7d055f7f

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O agravante, pronunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 121, §§ 2º, III, IV, e 2º-A, II, ambos do CP interpôs habeas corpus perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem ao seguinte fundamento (fls. 87-88, grifei):

> **O presente remédio constitucional reitera argumentos lançados no HC nº 2310897-09.2025.8.26.0000, impetrado pelos mesmos causídicos, parcialmente conhecido e julgado prejudicado (31/10/25) e RESE nº 1500239-78.2022.8.26.0059, desprovido por essa C. 6ª Câmara de Direito Criminal aos 22/1/26, ambos por v.u**.
>
> Vale mencionar que a Defesa interpôs Recurso Especial, não admitido aos 11/3/26.
>
> No mais, **a questão de eventual excesso de prazo está superada; P. já foi pronunciado aos 20/8/25, incidindo, portanto, a Súmula/STJ n.º 21**.
>
> Por fim, não procede a alegação de violação ao CPP, art. 316, parágrafo único, porquanto a previsão nonagesimal impõe tal dever ao órgão jurisdicional que a decretou.
>
> Contudo, o STJ firmou entendimento de que a **exigência de reexame periódico limita-se à fase de conhecimento, sendo inaplicável após a prolação da sentença de pronúncia, assim como este TJSP**.
>
> Em suma, não se vislumbra, *ictu oculi*, qualquer constrangimento ilegal.
>
> Diante do exposto, denega-se a ordem.

Reitero que não há falar em nulidade do acórdão por ausência de prestação jurisdicional quanto à tese de inidoneidade do decreto da prisão, uma vez que a matéria foi expressamente enfrentada pela Corte estadual. O Tribunal de origem concluiu, contudo, que a insurgência consistia em mera reiteração de argumentos já examinados em habeas corpus e em recurso em sentido estrito anteriormente interpostos pela defesa.

Por outro lado, uma vez que a Corte estadual deixou de apreciar, no presente habeas corpus, as alegações relativas à ausência de contemporaneidade dos fatos utilizados para justificar a custódia cautelar e à suposta deficiência da

Documento eletrônico VDA59379548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:57
Código de Controle do Documento: 93c30080-12de-4a89-8ac7-31ee7d055f7f

fundamentação sob os contornos ora deduzidos, fica inviabilizado o exame direto dessas questões por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

O objeto do presente habeas corpus é o ato coator especificamente indicado, e não as decisões pretéritas proferidas ao longo da persecução penal pelas instâncias estaduais. Para que a matéria seja examinada por esta Corte, é necessário que o próprio ato impugnado a tenha enfrentado, ainda que por remissão a fundamentos anteriores, o que não ocorreu na espécie.

No que tange ao alegado excesso de prazo, verifica-se que o recorrente já foi pronunciado. Aplica-se, portanto, à hipótese a Súmula n. 21 do STJ, segundo a qual "pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Assim, o entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Como se verifica dos autos, o agravante foi preso em 3/4/2023, a denúncia foi oferecida em 5/4/2023 e o réu foi citado em 27/4/2023. As audiências de instrução e julgamento ocorreram em 27/9/2023, 7/11/2023 e 12/12/2023, com encerramento da instrução em 13/9/2024, quando se determinou a intimação das partes para alegações finais, após resposta aos ofícios de diligências requeridas pela defesa. A empresa de telefonia respondeu em 18/10/2024; a defesa pediu complementação em 26/11/2024, apreciada em 15/1/2025, com determinação de cobrança do laudo pericial, também requerido pela defesa. A acusação apresentou alegações finais em 15/4/2025, o laudo foi juntado em 26/5/2025, a defesa apresentou as suas em 17/6/2025, e a pronúncia foi proferida em 20/8/2025 (fls. 1.701-1.706). Não há que se falar, portanto, em superação da Súmula n. 21 do STJ.

Por outro lado, a análise de eventual demora na submissão do feito a julgamento perante o Tribunal do Júri não foi apreciada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual esta Corte Superior não pode examinar o pleito, sob pena de indevida supressão de instância.

Da mesma forma, quanto à suposta incompatibilidade cronológica apontadas nos laudos necroscópicos, à ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, ao pleito subsidiário de substituição da prisão preventiva por medidas

Documento eletrônico VDA59379548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:57
Código de Controle do Documento: 93c30080-12de-4a89-8ac7-31ee7d055f7f

cautelares diversas, verifico que tais matérias não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. Configurada, portanto, hipótese de supressão de instância, fica inviabilizado o exame direto dessas teses por esta Corte Superior.

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:57
Código de Controle do Documento: 93c30080-12de-4a89-8ac7-31ee7d055f7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.213 / SP

Número Registro: 2026/0215655-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002397820228260059 20420604620268260000 20523915820248260000 22726900920238260000 27269009202382600000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA LUISA TOSTA DO PRADO
ADVOGADOS : CAIO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS - SP359808
ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS - RJ239069
ANA LUISA TOSTA DO PRADO - SP505643
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO CARLOS DUARTE JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO CARLOS DUARTE JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : CAIO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS - SP359808
ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS - RJ239069
ANA LUISA TOSTA DO PRADO - SP505643
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:59
Código de Controle do Documento: 497d6cc3-0714-49c6-a7fa-22ee11846fac

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:59
Código de Controle do Documento: 497d6cc3-0714-49c6-a7fa-22ee11846fac